



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 6/2022

Objeto: Registro de Preços para aquisição nacional de equipamentos de construção e agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos - Programa Calha Norte.

Tipo de Licitação: Menor preço.

Processo Administrativo n° 14022.144066/2021-08

Recorrente: LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINA PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA - CNPJ 11.260.925/0001-98

Recorrida: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA - CNPJ 14.707.364/0001-10

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Liugong Latin América para Construção de Máquinas Pesadas Ltda., doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora do Item 2 do Pregão Eletrônico SRP n° 6/2022, a empresa XCMG Brasil Indústria Ltda.

1.2.1. A peça recursal (doc. SEI 25964163) foi anexada no dia 27/06/2022 ao portal de Compras no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.2.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.3. Da admissibilidade

1.3.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.3.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa vencedora do item mencionado.

1.4. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que desclassificou sua proposta no Item 2, e declarou a empresa Recorrida vencedora no referido item, alegando em síntese que:

II - O EQUIPAMENTO APRESENTADO NA PROPOSTA ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

2. O motivo declinado para a recusa da proposta da recorrente pelo melhor lance de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) foi fundamentada sob o argumento de não atender as especificações técnicas.

3. A Pregoeira alegou no chat que o equipamento possui potência do motor acima da faixa determinada pelo Termo de Referência. Entretanto importante aduzir que o Termo de Referência do Edital e o APÊNDICE II do TERMO DE REFERÊNCIA não refletem exatamente com o APÊNDICE I DO TERMO DE REFERÊNCIA, denominado ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

MÍNIMAS, pelo fato de constar apenas no Apêndice I a potência máxima de 130 CV, não constando no Apêndice II e no Termo de Referência, mas apenas a potência mínima.

4. Por óbvio o Termo de Referência é que está correto, pois não há qualquer justificativa técnica para a exigência de potência máxima, já que quanto maior a potência, melhor é o equipamento e maior as condições do equipamento entregar melhor produtividade, desde que esteja dentro do preço de referência.

5. Não resta dúvida que há um erro no Apêndice I quanto à exigência de potência máxima, posto que no apêndice II, bem como no Termo de Referência há INDICAÇÃO EXPRESSA DOS EQUIPAMENTOS SIMILARES AO EXIGIDO COMO PARÂMETRO PARA ACEITABILIDADE, quais sejam: JCB 422ZX, JOHN DEERE 544K-II, NEW HOLLAN 12D ou CAT 920.

6. O modelo JOHN DEERE 544K possui potência líquida de 163 HP conforme consultado no site do fabricante (em anexo a planilha do download do site): Pá-Carregadeira 544K-II | Pás-Carregadeiras Série K-II | John Deere BR, <https://www.deere.com.br/pt/p%C3%A1s-carregadeiras/544k-ii/>.

7. O modelo da carregadeira ofertado pela recorrente foi o LIUGONG 835H, que possui potência líquida de 138 HP conforme consulta que pode ser realizada através do site do fabricante: 835H - Liugong (liugongla.com). Assim, percebe-se que o equipamento ofertado pela recorrente tem potência máxima inferior à um dos equipamentos indicados como parâmetro para a sua aceitabilidade.

8. Isso posto, não restam dúvidas que as especificações estão conflitantes e que o erro/conflito está na exigência de potência máxima, haja vista que um dos equipamentos indicados como parâmetro está acima da especificação constante apenas no Apêndice I. Certamente houve uma revisão nas especificações e não foi corrigido o Apêndice I, que nem sequer indica um modelo parâmetro. Pressupõe a existência de erro por não haver sentido ou justificativa técnica plausível da exigência de potência máxima, que é mais vantajosa para a Administração, se o preço é inferior em relação a outros equipamentos com potência menor. A Administração não pode descartar a oferta dessa vantajosidade.

9. Como dito, o equipamento ofertado pela recorrente é superior aos modelos de referência, com uma relação de potência e torque superior, sendo o torque igual a 690 N.m, o que proporciona uma força de desagregação da caçamba de 95 kN. Comparando tecnicamente com os modelos citados como referência, o equipamento ofertado é muito superior aos concorrentes e por isso será mais vantajoso.

2.2. A Recorrente cita doutrina e jurisprudência para firmar o entendimento de que o equipamento ofertado, com potência superior à exigida no edital, é mais vantajoso para a Administração. Requer que se consulte a área técnica competente sobre a pertinência e justificção da exigência de potência máxima, e se o produto ofertado atende os interesses da Administração, bem como que se manifeste sobre o modelo parâmetro indicado no Termo de Referência que, no seu entendimento, conflita com a especificações do Apêndice I, pouco acima da máxima exigida no Apêndice I e inferior ao modelo parâmetro indicado.

2.3. Finaliza requerendo que a decisão seja reconsiderada com a classificação da proposta da Recorrente, ou, caso mantida a desclassificação, que o certame seja anulado por vício em face da contradição dos instrumentos, que deverão necessariamente compatibilizados.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não houve apresentação de contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, e prazo das contrarrazões, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações- CGEST e Equipe Técnica do Ministério da Defesa, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

4.3. Assim, por meio de mensagem eletrônica anexada aos autos as referidas áreas com o objetivo de rebater as alegações da Recorrente e prestar subsídios para o julgamento desta pregoeira, manifestaram-se conforme abaixo transcrito:

"Ao insurgir em sede recursal contra a desclassificação de sua proposta porque, em suas palavras, *“3. A Pregoeira alegou no chat que o equipamento possui potência do motor acima da faixa determinada pelo Termo de Referência. Entretanto importante aduzir que o Termo de Referência do Edital e o APÊNDICE II do TERMO DE REFERÊNCIA não refletem exatamente com o APÊNDICE I DO TERMO DE REFERÊNCIA, denominado ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS, pelo fato de constar apenas no Apêndice I a potência máxima de 130 CV, não constando no Apêndice II e no Termo de Referência, mas apenas a potência mínima”, a recorrente deixa de considerar que o documento específico detalhado que parametriza as especificações exigidas de cada equipamento é exatamente o APÊNDICE I DO TERMO DE REFERÊNCIA.*

Facilmente, conclui-se que a recorrente refere-se à tabela do Item 1.1. do TR, único item daquele documento que cita equipamentos similares, que é uma tabela consolidada da demanda dos 72 itens da licitação.

O Termo de Referência está guarnecido DETALHADAMENTE das especificações técnicas por meio do referido APÊNDICE I, não só quanto à potência, como acerca de outras tantas exigências técnicas que só constam nesse apêndice.

O APÊNDICE II, também citado pela recorrente, também complementa as informações do TR, contidas na tabela consolidada que define os 72 itens da licitação e respectivas capitais de entrega, conforme especificado em seu item “1.1.1. As estimativas de consumo individualizadas dos órgãos participantes estão detalhadas no Apêndice II deste Termo de Referência, em que também estão discriminadas as localidades em que deverão ser prestados os serviços de manutenção durante o período de cobertura da garantia do bem”. Nessa mesma linha de que os apêndices completam o TR com pormenores o que especificou. É no APÊNDICE II que se define as UASG participantes e individualiza suas demandas quantitativas, localidades a que se destinam os equipamentos e onde serão prestados os serviços acessórios de manutenção e telemetria, nº de convênios, quando existentes.

Ao afirmar que “4. Por óbvio o Termo de Referência é que está correto, pois não há qualquer justificativa técnica para a exigência de potência máxima, já que quanto maior a potência, melhor é o equipamento e maior as condições do equipamento entregar melhor produtividade, desde que esteja dentro do preço de referência”, a recorrente também comete equívocos. Além de ser oportuno reforçar que o Apêndice I faz parte do Termo de Referência, complementando-o, **nota-se que a LIUGONG deixou de considerar que a economicidade é deveras importante para a administração pública. Ocorre que, além de as especificações do Apêndice I estarem (potência mínima de 100 cv e potência máxima 130 cv) alinhadas com a produtividade esperada para as necessidades da Administração, podendo-se prescindir de potências superiores, estão aderentes com os custos correlacionados pretendidos, uma vez que potências superiores implicam maior custo operativo (combustível e lubrificantes) e também de manutenção.**

Releva registrar que foram (quatro) equipamentos citados/referenciados por similaridade no edital e anexos. **Para entender a similaridade, deve-se atentar não para a potência máxima do motor, isoladamente, como sugere a recorrente.**

A carregadeira ou pá carregadeira é um equipamento do grupo das máquinas voltadas para a **escavação.**

Vejamos a apresentação no **Guia Sobratema[1]**, “... ferramenta foi desenvolvida em 2007 para auxiliar os profissionais do setor na tomada de decisões e no gerenciamento de frotas. Seu conteúdo abrange as categorias de ESCAVAÇÃO, CARGA, TRANSPORTE, CONCRETO, PAVIMENTAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS, MANUSEIO DE CARGA, TRANSPORTE VERTICAL E TRABALHO EM

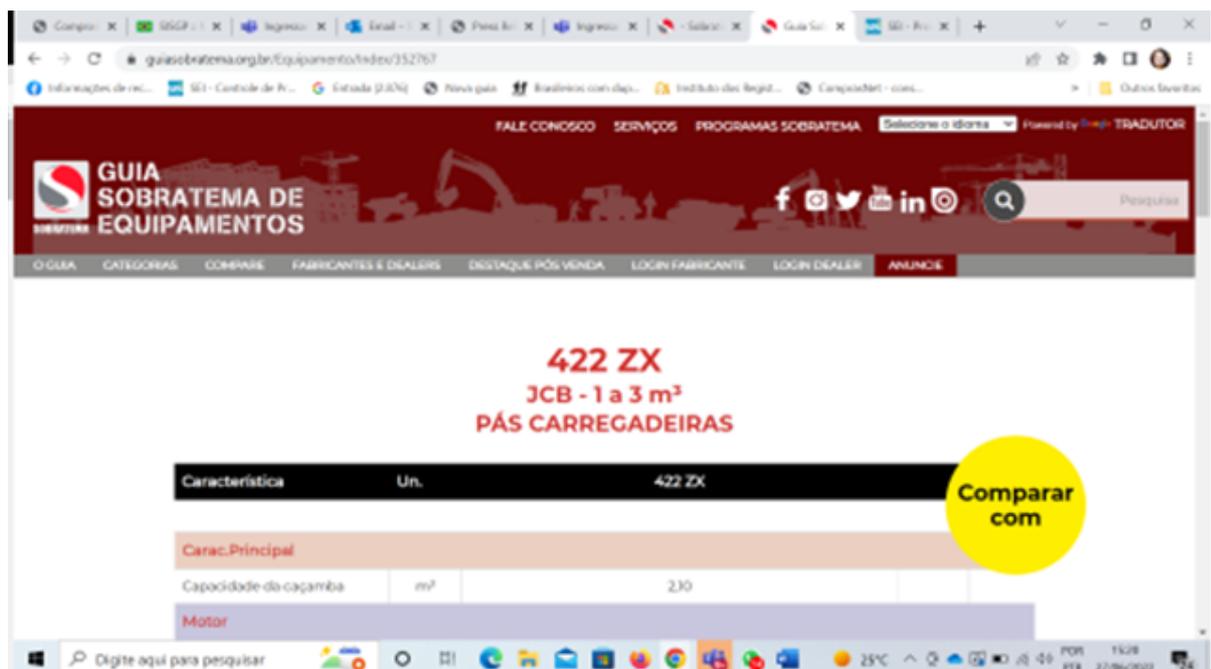
ALTURA”



[1] A Sobratema é a Associação Brasileira de Tecnologia para Construção e Mineração, foi fundada em 1988 e se dedica a propor soluções para o desenvolvimento tecnológico do setor, difundir o conhecimento e informações, participar da formação, especialização e atualização de profissionais que atuam no mercado brasileiro da construção e mineração.

Fonte: <https://www.guiasobratema.org.br/Conteudo/117788>

Por isso mesmo, a relação costumeira de similaridade se dá quanto um dos itens relacionados à capacidade volumétrica de escavação, que é a medida do volume de material possível de escavar e deslocar com a caçamba. **Os 4 equipamentos citados como similares (CARREGADEIRA DE RODAS JCB 422ZX, JOHN DEERE 544K-II, NEW HOLLAND 12D EVO OU CAT 920K) estão categorizados na faixa de 1 a 3m³, conforme o Guia Sobratema, do qual se traz as imagens relativas a essas marcas e modelos:**



<https://www.guiasobratema.org.br/Equipamento/Index/352767>

The screenshot shows the website 'GUIA SOBRATEMA DE EQUIPAMENTOS'. The main heading is '422 ZX JCB - 1 a 3 m³ PÁS CARREGADEIRAS'. Below this is a table with the following data:

Característica	Un.	422 ZX
Carac.Principal		
Capacidade da caçamba	m³	2,30
Motor		

A yellow circular button labeled 'Comparar com' is visible on the right side of the table.

<https://www.guiasobratema.org.br/Equipamento/Index/78958>

The screenshot shows the website 'GUIA SOBRATEMA DE EQUIPAMENTOS'. The main heading is '12D EVO NEW HOLLAND CONSTRUCTION - 1 a 3 m³ PÁS CARREGADEIRAS'. Below this is a table with the following data:

Característica	Un.	12D EVO
Carac.Principal		
Capacidade da caçamba	m³	1,90
Motor		

A yellow circular button labeled 'Comparar com' is visible on the right side of the table.

<https://www.guiasobratema.org.br/Equipamento/Index/79815>

Característica	Un.	920K
Carac.Principal		
Capacidade da caçamba	m³	190
Motor		

<https://www.guiasobratema.org.br/Equipamento/Index/2192873>

De fato, ainda que extrapolando as possibilidades legais, fosse para suspeitar de erro da faixa de potência desejada, o julgamento de erro incidiria justamente sobre o modelo que a recorrente defende ser a correta (para defender que a desclassificação da proposta da recorrente, de outro equipamento, teria sido errônea), que é referente à carregadeira John Deere 544K– II, pois tem a potência máxima mais discrepante entre as demais e que está fora da faixa de potência mínima e máxima admitida pelo edital e anexos - 100 a 130 cv (lembrando que o item 9.1 do Apêndice I do Termo de Referência admite variação de até 5%), conforme a seguir:

- JCB 422ZX: 130 hp;
- JOHN DEERE 544K-II: 172 hp;
- NEW HOLLAND 12D EVO: 130 hp; e
- CAT 920K: 102 hp.

Impende reconhecer que dúvidas sobre o edital e anexos têm momentos para serem sanadas, já precluídos. Foi realizada audiência pública, sem questionamento ou sugestão acerca de potência de equipamento, bem como na fase de pedido de esclarecimento e de impugnação ao edital também não fora levantada questão acerca da potência de motor. Caso tivesse sido levantada questão acerca da potência máxima do motor da carregadeira licitada, oportunamente, certamente a resposta teria sido em ratificação ao que estipula o APÊNDICE I DO TERMO DE REFERÊNCIA -ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS.

Assim, a despeito do inconformismo da recorrente, não há argumento válido nas razões da LIUGONG para afastar a **regra objetiva do edital de que a potência máxima admitida é de 130 cv** estipulada no Edital, com tolerância de diferença de até 5%, regras especificadas com clareza no APÊNDICE I DO TERMO DE REFERÊNCIA -ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS.

O equipamento cotado pela recorrente tem potência bruta de 154 hp, que equivale a 156,135672 cv. A potência máxima de 130 cv, somada à tolerância máxima de diferença de 5%, conforme as regras editalícias, resulta em 136.5 cv.

A carregadeira 835H da LIUGONG não atende as especificações técnicas determinadas no Edital e Anexos do PE SRP nº 6/2022, porque sua potência bruta é superior à admitida, à ordem de 19,635672 cv, sendo correito o ato de não aceitação e desclassificação da proposta da recorrente.

O recurso deve ser IMPROVIDO." (grifos nossos)

4.4. De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, são princípios expressos da licitação: a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento

convocatório, e julgamento objetivo.

4.4.1. Dentre eles destaco o julgamento objetivo o qual vincula a Administração na apreciação das propostas, e demais documentos, aos critérios previamente estabelecidos no edital. Nas palavras de Marçal Justen Filho: "A 'vantajosidade' das propostas deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolha dos julgadores. O julgamento das propostas subordinam-se àqueles critérios."

4.5. Isto posto, as alegações da Recorrente de que: "18. A proposta da ora signatária, traduz-se em preço que premiará e atenderá o princípio basilar em matéria de licitações, isto é, a busca por PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Dando provimento aos anseios recursais, o verdadeiro vencedor será o Ministério da Economia, pois obterá produto de grande confiabilidade à preço excepcional"; e que: "19. Sendo mantida a situação como está, vai contra os interesses do próprio órgão público licitante, uma vez que se concretizará a inexistência de uma disputa homogênea. Nesta hipótese, a Administração obrigar-se-ia a ficar com a proposta de maior valor e inferior tecnicamente, invertendo todo o sentido do processo licitatório", não prospera.

4.5.1. São alegações totalmente equivocadas; a uma, porque na fase de negociação a Recorrida ofertou seu preço igual ao da Recorrente, ou seja, no valor unitário de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais); a duas, porque a alegada vantajosidade traria mais custos para a Administração, conforme bem esclarecido pela área técnica. Posto isso não assiste razão à Recorrente nas suas alegações.

4.6. Não é demais lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.7. Neste sentido, salientamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como a observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório e ao Julgamento Objetivo.

4. DA CONCLUSÃO

5. Conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação plausível que justifique a reconsideração dos procedimentos adotados na sessão pública do pregão em tela.

5. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

5.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Item 1 do Pregão nº 6/2022 a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA.

5.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, julho de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

IRENE SOARES DOS SANTOS

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, julho de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

LEVI SANTOS DUARTE

Coordenador-Geral Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 04/07/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 04/07/2022, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25984928** e o código CRC **BEDD3BE1**.

Referência: Processo nº 14022.144066/2021-08.

SEI nº 25984928